



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 138510011679912
Recurso nº 160.423
Resolução nº 1801-00.009 – 1ª Turma Especial
Data 25 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida 1A TURMA.DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Vice-Presidente) e Ana de Barros Fernandes (Presidente).

RELATÓRIO

A empresa protocolizou Pedido de Restituição de Imposto de Renda, relativo a saldo negativo na DIPJ/99, no valor de R\$ 69.285,59, e conseqüente Pedido de Compensação, conforme documentos de fls. 01 e 172.

Para instruir o Pedido de Restituição juntou ao presente cópias: dos Informes de Rendimentos fornecidos por instituições financeiras, relativos às retenções de impostos sofridas sobre aplicações financeiras (fls. 02 a 53); DIPJ/99 pertinente (fls. 54 a 117); folhas do Diário nº 22 (fls. 118 a 145); fichas do Razão (fls. 146 e 147); Balanço e Demonstrações Contábeis levantados em 31.12.98 (fls. 148 a 155).

Às fls. 204 foi intimada a apresentar o Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real e fichas do Razão relativas ao ano calendário de 1999 e posteriores para verificar eventual compensação registrada na conta de créditos a recuperar de IRPJ; também a apresentar todos os informes de rendimentos e de retenção de fonte ocorrida em 1998.

Atendida a intimação fiscal, a autoridade designada emitiu o Relatório de fls. 232 a 234 propondo o indeferimento do pleito tendo em vista:

a) argüiu que a empresa compensou prejuízo fiscal em limite acima do permitido em lei; todavia, não observou que o resultado da empresa advém de atividade rural, não havendo o referido limite legal para se realizar a compensação de prejuízos;

b) há diferença entre o valor solicitado como IR retido pelas fontes, do qual decorre o saldo negativo de IR apurado na DIPJ/99, e aquele apurado segundo os informes de rendimentos apresentados, de R\$ 69.285,59 para 68.828,10;

c) falta de comprovação que as receitas financeiras correlatas às retenções de impostos foram oferecidas à tributação, informado na linha 23, ficha 07 – receitas financeiras – o valor de R\$ 1.957,37, enquanto nos informes o valor demonstrado perfaz R\$ 371.337,06.

Indeferido o pedido de restituição, a compensação pleiteada não foi homologada, provocando, inclusive, a lavratura de Auto de Infração de Cofins contra a empresa (processo fiscal nº 13851.001085/2004-14).

A empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 243 a 252, argumentando que o saldo de prejuízo fiscal acumulado também decorre exclusivamente da atividade rural, conforme demonstrado no Lalur e concorda que houve equívoco ao informar na DIPJ/99 o valor do IRRF, concordando com o valor apurado da ordem de R\$ 68.828,10.

No que se refere à divergência entre os valores informados a título de receitas financeiras, explica que o oferecimento à tributação observa o regime de competências e não de caixa, e que parte dos juros recebidos em 1998 foi informado, por lapso, na linha 21, ficha 7 – como ganhos auferidos no mercado de renda variável, mas trata-se dos juros das aplicações financeiras. Da soma dos campos e mais a parcela já oferecida no ano anterior, resume-se que todo o valor apontado pela auditoria já foi oferecido à tributação.

Aduz, ainda, que a diferença de IRRF foi recolhida com os devidos encargos moratórios, não havendo óbices para deferir a restituição pleiteada e homologar a compensação.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão nº 14-13.017/06 mantendo o indeferimento da solicitação de restituição e compensação da contribuinte.

Assim fundamenta sua decisão:

Em primeiro lugar, verificado o equívoco entre o valor indicado na DIPJ/99 como imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF – (R\$ 69.285,59) e aquele indicado em montante inferior nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (R\$68.828,10), não basta simplesmente recolher a diferença, ainda que acrescida dos acréscimos moratórios. Torna-se necessário apontar a que período de apuração corresponde a diferença, a que rendimentos tal retenção é correspondente e, principalmente, calcular os acréscimos moratórios desde a data da retenção (mais precisamente da data em que tal IRRF deveria ter sido recolhido aos cofres públicos). Nada disso foi feito pela contribuinte, que indicou no DARF (cópia) de fl. 269, como vencimento, a data da entrega da DIPJ/99.

Em segundo lugar, a alegação da requerente de que parte das receitas financeiras não declaradas na DIPJ/99 correspondia ao ano-calendário de 1997, em razão do regime de competência, tendo sido oferecida à tributação na DIPJ/98, contraria não só os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos financeiros, como qualquer possibilidade de aferição da certeza e liquidez de seu suposto crédito.

Tal raciocínio decorre da constatação de que se parte das receitas integrantes desses informes correspondem a receitas financeiras relativas ao ano-calendário de 1997, então parte do IRRF pretendido deveria ser pleiteado (indicado) na DIPJ/98 e não poderia integrar o montante do pedido ora analisado. A contribuinte nada esclareceu nesse sentido e tampouco discriminou o valor que obrigatoriamente deve ser excluído de seu pleito.

De outro lado, a singela alegação de que a outra parte das receitas financeiras não indicadas na DIPJ/99 (R\$ 269.771,60) se encontraria equivocadamente declarada como “ganhos auferidos no mercado de renda variável” carece de comprovação efetiva.

[...]

Diante da ausência de tais elementos, não se pode chegar à outra conclusão senão aquela constante do despacho decisório recorrido, qual seja: “a falta de comprovação da apropriação das receitas financeiras e da fonte correspondente ao ano-calendário em questão prejudica a certeza e liquidez indispensáveis à restituição/compensação de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional.”

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da solicitação.



Tempestivamente, a empresa recorre a esse órgão colegiado para ver o Acórdão reformado – fls. 302 a 322, instruído com os documentos de fls. 323 a 343.

Argumenta, em suma:

a) concorda com o valor apurado pela fiscalização da ordem de R\$ 68.828,10, a título de IRRF relativo ao ano-calendário de 1998, pelo que recolheu a diferença – R\$ 943,74 – com o valor que constou na DIPJ/99, com os acréscimos moratórios, considerando o mês de novembro de 1998;

b) ainda que o órgão de primeira instância não concorde com o recolhimento da diferença, está comprovado nos autos e reconhecido a existência do valor retido pelas fontes de imposto, no ano-calendário de 1998, da ordem de R\$ 68.828,10;

c) no que se refere às receitas financeiras correlatas às retenções de fonte ora debatidas, a saber, aplicações em títulos de renda fixa (3426), operações de *swap* (5253) e aplicações em fundos de investimentos de renda fixa (6800), que perfazem, segundo os informes de rendimentos, o valor total de R\$ 371.337,06:

c.1) R\$ 101.565,46, foi, por força da norma tributária, receita financeira reconhecida em 1997, conforme explicita e decompõe o valor às fls. 313, observando o regime de competências;

c.2) a norma tributária vigente impõe que o momento de reconhecimento da receita seja diferente do momento em que se dá a retenção da fonte, que é no resgate dos valores aplicados, no caso, em 1998; por essa razão, parte das receitas foram apropriadas e oferecidas à tributação em 1997 e o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras foi contabilizado somente em 1998 e informado na DIPJ/99;

c.3) as cópias das fichas do Razão apresentadas, bem como a cópia da DIPJ/98, demonstram que não houve IRRF incidente sobre esses valores que compõe no todo R\$ 101.565,46;

c.4) o restante do valor, da ordem de R\$ 269.771,60 (esse + R\$ 101.565,46 = R\$ 371.337,06) estão inseridos no valor de R\$ 278.767,00 informado na DIPJ/99, por lapso, a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável, e, portanto, foram efetivamente oferecidos à tributação, embora devesse ter sido informado na linha relativa a 'outras receitas financeiras';

c.5) os documentos que foram trazidos aos autos, bem como cópias das fichas do Razão, comprovam que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 e, portanto, faz jus à restituição e compensação pleiteadas.

Diante dos fatos controversos e diversos documentos acostados aos autos, concluo que o processo ainda carece de elementos que denotem a verdade material dos fatos.

Devo discordar do acórdão vergastado quanto à total improcedência do pedido formulado pela empresa, haja vista a comprovação efetiva da retenção de imposto sofrida pelas fontes pagadoras e haver informado ao tempo devido, na DIPJ pertinente, o valor, ainda que com pequena diferença; não se ignora também que as DIRF entregues pelas instituições financeiras confirmam a retenção de IRRF, conforme pesquisa de fls. 198 a 203, no valor

demonstrado nos informes de rendimentos trazidos pela empresa, no montante de R\$ 68.828,10.

O cerne do litígio está em se verificar com precisão se todos os rendimentos correlatos às retenções efetuadas foram, efetivamente, oferecidos à tributação, o que, sem dúvida, a contribuinte se esmerou em tentar convencer as autoridades julgadoras, mas, a meu ver, não logrou o intento totalmente.

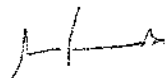
Todavia, foi suficientemente convincente de que em algum lugar houve, de fato, erro ao preencher a DIPJ/99, e faz por merecer a realização de diligência por parte da fiscalização para que se afastassem as dúvidas que ainda pairam quanto ao efetivo valor dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras (ganhos auferidos no mercado de renda variável + outras receitas financeiras), sendo certo que só faz jus à deduzir da base de cálculo do IRPJ o imposto retido correlato a rendimentos comprovadamente oferecidos à tributação.

Por conseguinte, mister é que o processo retorne à fiscalização da unidade de origem para que a autoridade fiscal designada:

- I) verifique na cópia completa da DIPJ/98 (ano-calendário de 1997) se não houve dedução do IRPJ a título de IRRF, devendo essa ser juntada ao processo;
- II) intime a contribuinte a:
 - II.a) apresentar os informes de rendimentos pertinentes às aplicações financeiras relativas ao ano-calendário de 1997;
 - II.b) decompor, analiticamente, os valores, informados nas DIPJ/98 e DIPJ/99 a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras, bem como o(s) valor(es) informado(s) nas respectivas DIPJ a título de IRPJ retidos pelas instituições financeiras;
- III) de posse das respostas da contribuinte e em vista dos quadros apresentados pela contribuinte às fls. 323 a 330, confrontar com a contabilidade para atestar a veracidade das alegações, emitindo um relatório conclusivo;
- IV) dar ciência à contribuinte do referido relatório fiscal e aguardar prazo regulamentar para se manifestar, se assim desejar.

RESOLVEM, pois, os membros desse colegiado em converter o julgamento do presente em realização de diligência.

Encaminhe-se o presente ao SEFIS da DRF/Araraquara/SP para cumprimento.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora